



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Recurso Ordinário n. 812346

Apenso: Prestação de Contas Municipal n. 641071

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário de f. 01/15 protocolizado em 21/01/2010 por Márcio Martins Ribeiro, então Presidente da Câmara Municipal de Jequeri, e pelos então vereadores Célio Afrânio Pinto de Freitas, Afonso Sérgio Martins, José Afonso Pinto da Silva, Antônio Sávio Gomes Lopes, Antônio Sabino Gomes, José Evando Brumano Gomes, Efigenio Zacarias Taborda e José Moura Miquilino, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão do dia 21/05/09, às f. 91, publicada em 21.10.09, nos autos n. 641071, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **641071**, referentes à prestação de contas do exercício de 2000, da Câmara Municipal de Jequeri, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas, tendo em vista o recebimento a maior por parte da Presidente da Câmara no valor de R\$706,77, e dos demais Vereadores no valor de R\$1.143,98, que deverão ser restituídos ao erário, devidamente corrigidos, nos termos da Súmula 69 deste Tribunal, no prazo de 30 dias. Transcorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento das importâncias debitadas, emita-se a Certidão de Débito ao Ministério Público junto a este Tribunal, acompanhada da comprovação da falta de recolhimento no prazo fixado, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis para execução do título.

A unidade técnica manifestou-se às f. 21/25 pelo desprovisionamento do recurso, por entender que as razões apresentadas pelos recorrentes não são aptas a modificar a decisão atacada.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Do juízo de admissibilidade recursal

Os requisitos de admissibilidade dos recursos, segundo Alexandre Freitas Câmara, dividem-se em “condições do recurso” e “pressupostos recursais”.

Para o autor, *“as ‘condições do recurso’ são os requisitos exigidos para que se possa considerar legítimo o exercício do poder de ação nesta manifestação consistente na interposição do recurso”, importando destacar que “[...] às ‘condições da ação’ (legitimidade das partes, interesse de agir, possibilidade jurídica da demanda) correspondem as ‘condições do recurso’ (legitimidade para recorrer, interesse em recorrer, possibilidade jurídica do recurso).”¹*

Já os pressupostos recursais *“[...] são os requisitos de existência e validade do recurso.”²* Vale notar que *“[...] aos pressupostos processuais (juízo investido de jurisdição, partes capazes e demanda regularmente formulada) correspondem os pressupostos recursais (órgão ad quem investido de jurisdição, recorrente com capacidade processual, regularidade formal do recurso).”³*

Nesse lineamento, entende o Ministério Público de Contas que foram atendidos, no presente recurso, os requisitos de admissibilidade.

2 Da análise do mérito recursal

No presente caso, não lograram os recorrentes demonstrar, por argumentos fáticos ou jurídicos, que fazem jus à alteração da decisão recorrida, nos termos analisados pela unidade técnica.

¹ CÂMARA. Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Volume II. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 60.

² Idem, p. 60.

³ Idem, p. 60-61.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG